



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris sobre a Trigésima Sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Vigésima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a Sétima Sessão da Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Acordo de Paris, das Sessões dos Órgãos Subsidiários e Outras Reuniões da UNFCCC, também chamado de Acordo de Sede da COP30, assinado em Bonn, Alemanha, em 20 de junho de 2025.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 615, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, cuja ementa se encontra transcrita na epígrafe.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1854206904>

Cuida-se do Acordo de Sede da 30^a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), assinado em Bonn em 20 de junho de 2025, que estabelece as condições para a realização da 30^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), em Belém (PA), entre 10 e 21 de novembro de 2025.

O preâmbulo confirma a candidatura do Brasil, destaca a cooperação com o Secretariado da UNFCCC e reafirma princípios da Carta da ONU, como direitos humanos, dignidade e valor da pessoa humana.

O artigo 1 traz disposições sobre as datas e locais da Conferência e das Reuniões Pré-Sessionais, bem como das Outras Reuniões da UNFCCC.

Os artigos 2 e 3 dispõem sobre os participantes e acesso a representantes, observadores, mídia e convidados, com organização inclusiva e não discriminatória. Desse modo, é previsto o fornecimento de salas de lactação, serviços de assistência e salas de enfermagem, bem como espaços culturalmente sensíveis para Povos Indígenas e comunidades locais.

Os artigos 4 e 5, referentes à infraestrutura e logística, estabelecem que o Brasil deve fornecer sem ônus para o Secretariado todas as instalações, equipamentos e serviços necessários, incluindo energia, conectividade, segurança da informação, transporte, alimentação, acessibilidade e espaços comerciais. Para tanto, há obrigação de adotar medidas para evitar impacto climático negativo.

Já os artigos 6 e 7 cuidam de aspectos ligados a saúde, hospedagem e transporte: o Governo brasileiro deve garantir atendimento médico, padrões de saneamento e medidas emergenciais em caso de pandemias, além de hospedagem a preços razoáveis e transporte adequado entre aeroportos, hotéis e locais da conferência.

No campo da comunicação e coordenação (artigos 8 e 9), deverá ser respeitada a identidade visual oficial da UNFCCC e designado um ponto focal com equipe qualificada, fluente em inglês e previamente aprovada em checagem de segurança.

No que se refere à segurança (artigo 10), serão de responsabilidade do Governo brasileiro a proteção policial e a segurança necessárias para



garantir o funcionamento eficiente das Reuniões Pré-Sessionais, da Conferência e das Outras Reuniões da UNFCCC. Já a segurança interna dos locais da Conferência ficará a cargo do Departamento de Segurança e Proteção das Nações Unidas (UNDSS, na sigla em inglês).

Por sua vez, o artigo 11 trata dos privilégios e imunidades, sendo determinada a aplicação, com as alterações devidas, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, às Reuniões Pré-Sessionais, à Conferência e às Outras Reuniões da UNFCCC.

O artigo 12, sob o título Acordos Financeiros, traz estimativa de custo provisório de sete milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos dólares estadunidenses (US\$ 7.196.400,00), destinados, entre outros, a viagens, hospedagem da equipe de funcionários do Secretariado e outros funcionários designados da ONU, bem como a custos de serviços técnicos e de segurança cibernética. O Secretariado prestará contas e devolverá eventual saldo não utilizado. De outro lado, caberá ao Brasil complementar eventual déficit.

O artigo 13 regula questões que possam surgir em razão de pandemia e outros eventos de força maior. O artigo 14 estabelece a responsabilidade do Governo para o tratamento de qualquer ação, reivindicação ou outras demandas contra o Secretariado, as Nações Unidas e seus funcionários, especialistas em missão ou outras pessoas que prestem serviços em seu nome, em relação a quaisquer reivindicações e obrigações decorrentes de operações nos termos do Acordo.

As controvérsias entre as Partes decorrentes do Acordo, que não sejam resolvidas mediante negociação ou outro meio de solução conciliado, serão encaminhadas, a pedido de qualquer das Partes, a um Tribunal Arbitral composto por três árbitros (artigo 15).

O artigo 16 prevê que os anexos são parte integrante do Acordo.

O artigo 17, sobre confidencialidade e proteção de dados, determina que as Partes se comprometem com o tratamento responsável de dados pessoais e deverão garantir o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indivíduos, em especial o direito à privacidade.



O artigo 18 versa sobre a realização das Outras Reuniões da UNFCCC, que deverão ser financiadas por seu Secretariado, a menos que seja acordado de maneira diversa com o Governo brasileiro. Por outro lado, os preparativos logísticos necessários para a realização das Outras Reuniões da UNFCCC já especificadas no Anexo III ficarão a cargo do Governo.

O artigo 19 traz as disposições finais, sobre início e duração de vigência.

O Acordo contempla, ainda, 20 anexos técnicos, que detalham as obrigações do Brasil, incluindo requisitos de infraestrutura, credenciamento, vistos, imunidades diplomáticas, sustentabilidade, regime fiscal e a transferência dos recursos financeiros acordados ao Secretariado da UNFCCC.

O parágrafo único do art. 1º do PDL prevê a necessidade de aprovação do Congresso Nacional para quaisquer atos que possam resultar em denúncia, revisão ou para ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial nº 914, de 10 de julho de 2025, que encaminha o texto do Acordo, vem acompanhada da Exposição de Motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Casa Civil (EMI nº 00145/2025 MRE CC), de 4 de julho de 2025, na qual é assinalado que a realização da COP30 no Brasil, com Belém como cidade-sede, representa um marco significativo, reafirmando a liderança do País na agenda climática global.

É destacado, por igual, que o Acordo de Sede é condição essencial para o evento e implica uma transferência financeira do Governo brasileiro para o Secretariado da UNFCCC no valor de US\$ 7.196.400,00, para cobrir a diferença de custos de realização da Conferência no Brasil, além de despesas com tecnologias de informação e comunicação e deslocamento de funcionários da ONU. Argumenta-se que o evento trará impactos positivos duradouros, como visibilidade turística, requalificação urbana e investimentos.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2025, proveniente da Câmara dos Deputados, foi autuado no Senado Federal em 21 de agosto de 2025. Em 27 de agosto de 2025, a matéria foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.



O prazo regimental para apresentação de emendas à CRE, para projetos de decreto legislativo referentes a atos internacionais (Art. 376, III, do RISF), iniciou-se em 28 de agosto de 2025 e se estendeu até 3 de setembro de 2025. Não houve registro de emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em exame, que visa à aprovação do Acordo de Sede da COP30, encontra amparo constitucional e legal. O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) é o instrumento normativo adequado para a aprovação pelo Congresso Nacional de acordos internacionais, em consonância com o que preceitua o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência exclusiva ao Congresso para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem do Poder Executivo corrobora essa necessidade, ao apontar a existência de transferência financeira e outros compromissos logísticos e operacionais que configuram a onerosidade referida pela Carta Magna.

Nos termos do inciso I do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) opinar sobre “proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores”. O inciso VI do mesmo artigo estabelece a competência da CRE para tratar de “assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza”. Portanto, o exame da proposição está perfeitamente alinhado às atribuições regimentais desta Comissão.

No mérito, a aprovação do Acordo de Sede da COP30 é medida que se coaduna com os interesses nacionais e a política externa brasileira. A realização de um evento de tamanha envergadura no Brasil, e em especial na Amazônia, simboliza o compromisso do País com a agenda ambiental e climática global, fortalecendo sua posição diplomática e seu protagonismo no cenário internacional.

O Brasil, mais uma vez, se coloca como protagonista nos debates da agenda climática, cujos desafios exigem a formulação de soluções baseadas no multilateralismo. Desse modo, o País deverá se reafirmar como ator estratégico nas ações de governança climática perante a comunidade internacional.



O tratado em causa, conforme detalhado na exposição de motivos e nos anexos, segue modelo adotado para a realização de conferências no âmbito da Organização das Nações Unidas. Por meio dele, busca-se fornecer as condições necessárias de infraestrutura, segurança, logística e garantias de privilégios e imunidades para os participantes e o Secretariado, conforme o direito internacional e as convenções das quais o Brasil é parte. As disposições relativas a sustentabilidade, acessibilidade, segurança da informação e questões financeiras demonstram o cuidado na elaboração do texto para o bom andamento da Conferência.

A perspectiva de impactos positivos para a cidade de Belém e para o Brasil, no que tange ao turismo, requalificação urbana, investimentos, geração de emprego e renda, bem como o destaque global para a importância da Amazônia, são fatores adicionais relevantes que justificam a aprovação do PDL.

O desembolso previsto, ainda que significativo, baseia-se no compromisso do governo anfitrião de cobrir a diferença de custos para realização da Conferência em seu país. Vale destacar que a própria extensão do título do Acordo revela a complexidade que envolve a realização da COP30. Serão centenas de reuniões preparatórias, regionais e técnicas, com participação estimada de 50 mil pessoas.

Ademais, a exposição de motivos informa que a despesa referente à transferência do governo brasileiro ao Secretariado da UNFCC será realizada no âmbito da ação orçamentária 21GZ Organização e Realização da 30^a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30). Para tanto, a dotação atual da ação, no âmbito da Presidência da República, supera R\$ 859 milhões.

Por fim, a cláusula que submete denúncias, revisões ou encargos adicionais à aprovação do Congresso Nacional (parágrafo único do art. 1º do PDL) resguarda as prerrogativas do Poder Legislativo e a soberania nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 615, de 2025, e, no mérito, pela **aprovação**.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1854206904>